



Número: **0600585-52.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. José Rodrigo Sade**

Última distribuição : **28/10/2020**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político,**

Prestação de Contas - de Partido Político

Objeto do processo: **Prestação de Contas Eleitorais nº 0600585-52.2020.6.16.0000 relativa às**

Eleições 2020, do Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Estadual) - CNPJ:

01.306.637/0001-73.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)
LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI (RESPONSÁVEL)	STEFANO TACCA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL (REQUERENTE)	STEFANO TACCA (ADVOGADO) VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI (RESPONSÁVEL)	
MARCOS AURELIO MAGALHAES PINTO (RESPONSÁVEL)	
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RESPONSÁVEL)	
	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481578	08/12/2022 10:49	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.617

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600585-52.2020.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JOSE RODRIGO SADE

REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639-A

RESPONSÁVEL: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

RESPONSÁVEL: MARCOS AURELIO MAGALHAES PINTO

RESPONSÁVEL: JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL

ADVOGADO: STEFANO TACCA - OAB/PR84964

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

RESPONSÁVEL: LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI

ADVOGADO: STEFANO TACCA - OAB/PR84964

ADVOGADO: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES
2020. PARTIDO POLÍTICO.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE
ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARCIAL E DO RELATÓRIO
FINANCEIRO DE CAMPANHA DE
DOAÇÕES RECEBIDAS. ANÁLISE E
FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS.
OMISSÃO DE CONTA BANCÁRIA.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À
ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATRASO
NA ABERTURA DAS CONTA BANCÁRIA
DESTINADA AO RECEBIMENTO DE
DOAÇÕES DE CAMPANHA. CURTO
PERÍODO. POSSIBILIDADE DE
FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE
DAS CONTAS PELA JUSTIÇA
ELEITORAL. APOSIÇÃO DE RESSALVA.
REALIZAÇÃO DE GASTOS E
RECEBIMENTO DE RECURSOS EM**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14

Número do documento: 22120810491668300000042445637

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.**
 - 2. A informação intempestiva da Prestação de Contas Parcial e de doações ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.**
 - 3. A omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que foi possível analisar as movimentações financeiras pelos extratos bancários.**
 - 4. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação.**
 - 5. O atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para Campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes desta Corte Eleitoral.**
- 7. Contas aprovadas com ressalvas.**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14

Número do documento: 22120810491668300000042445637

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2022

RELATOR(A) JOSE RODRIGO SADE

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL, relativa às eleições de 2020 (id.14901716).

No Parecer Conclusivo (id. 43195104), a Seção de Contas Eleitorais manifestou-se pela desaprovação das contas, em virtude do descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações e sobre haver contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, apontou ressalvas quanto às inconsistências: i) prestação de contas parcial; ii) abertura de conta, destinada ao recebimento de Doações para Campanha, fora do prazo; iii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação da presente prestação de contas (id.43380778).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, como relatado, da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Social Liberal - PSL relativa às eleições de 2020, cujas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo serão analisadas a seguir.

II.i. Entrega intempestiva da Prestação de Contas Parcial e do Relatório financeiro de campanha, em relação às doações.

Na hipótese, o parecer técnico conclusivo apontou que a Prestação de Contas Parcial e o relatório pertinente à duas doações recebidas no montante de R\$ 5.000.000,00 foram apresentados fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral.



Os dados quanto aos relatórios das doações discutidas estão exemplificadas abaixo:

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	¹ VALOR R\$	² %
P17000375353 PR1204484	08/10/2020	23/10/2020	01.209.414/0001-98	Direção Nacional	P17000375353 PR000089A	2.000.000,00	19,0476
P17000375353 PR1204484	08/10/2020	23/10/2020	01.209.414/0001-98	Direção Nacional	P17000375353 PR000090A	3.000.000,00	28,5714

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Observa-se que esta irregularidade equivale a 47,61% dos recursos recebidos do fundo partidário.

Ainda, pode-se notar que os relatórios foram enviados 15 dias após o recebimento das doações. Segundo o art. 47, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, o prazo seria de até 72 horas, ficando evidente o envio fora da previsão legal.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas prestações de contas parciais está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14

Número do documento: 22120810491668300000042445637

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

Num. 43481578 - Pág. 4

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.



[...]

Res.-TSE 23.624/2020

Art. 7º, V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

A Resolução 23.624/2020 do TSE, trazida acima, prevê o prazo para a entrega da Prestação de Contas Parcial, conforme destacado por nós no texto legal, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020. Todavia, o partido apresentou no dia 28 de outubro de 2020, 3 dias de atraso.

Entretanto, a jurisprudência desta Corte relativa às eleições dos anos de 2016 e 2018 é no sentido de que a entrega intempestiva ou a ausência da prestação de contas parcial e, ainda, a existência de eventuais omissões de arrecadações e gastos nas contas parciais, quando supridas na apresentação da versão final da contabilidade, caracterizavam irregularidades formais e insuficientes, na maioria dos casos, à desaprovação das contas, merecendo apenas ressalvas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PMN. VEREADOR. CONTAS APROVADAS. ART 30, I, LEI Nº 9.504/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

(REI n 85539, Ac. nº 53390 de 12/09/2017, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJe 15/09/2017)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO



CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NÃO ELEITA - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto no art. 50 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas que podem ser superadas quando não impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.

[...]

(PC n 0603793-15.2018.6.16.0000, Ac. n 56278 de 14/09/2020, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 18/09/2020)

Por sua vez, o entendimento do TSE era no sentido de que a entrega das prestações de contas parciais com inconsistências não necessariamente conduziria à desaprovação das contas, porquanto teriam que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, a Corte Superior sinalizou a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema para o pleito de 2020.

Com efeito, no julgamento do REspE nº 060177681 (Ac. de 12.12.2019), o e. Min. Edson Fachin, no seu voto-vista, em que pese manter o entendimento firmado para as eleições de 2018, anteriormente mencionado, propôs a adoção de entendimento prospectivo para as Eleições de 2020, acolhido pelo relator e pelo Plenário, no sentido de que os atrasos na apresentação das parciais das contas devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas (REspE nº 060177681, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho



Neto, DJe 19/02/2020).

Assim, a jurisprudência do TSE para as eleições de 2020 caminha no sentido de que a apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores.

Nesse contexto, é possível concluir que o eleitor necessita das informações a respeito de como os candidatos ao pleito eleitoral arrecadam e gastam suas verbas, ainda durante a campanha eleitoral, para que possam votar bem informados e de forma consciente.

Colhe-se, ainda, do voto-vista do e. Min. Edson Fachin no REspE nº 060177681 que “é possível extrair que as normas que exigem a ampla divulgação de apontamentos financeiros parciais buscam, dentro do marco regulatório das competições eleitorais, a realização não de um, mas de dois pressupostos democráticos distintos. Possuem, assim, sob a perspectiva teleológica uma dimensão finalística imediata, conexionada com a auditabilidade das contas de campanha e, em adição, uma dimensão finalística mediata, centrada no dever de prover informações tendentes à emissão de votos bem-informados e plenamente conscientes”.

A par disso, assim bem ponderou:

[...] extraí-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as omissões constatadas nas prestações de contas parciais e nos relatórios financeiros de arrecadação – a partir de 2014 – podem ser supridas quando da entrega da versão final da contabilidade, ocasião em que haveria, em princípio, plena transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral e estaria viabilizado o múnus entregue à Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização das contas de campanha. O raciocínio que se extraí dessa linha reiterada de julgados traduz que a Justiça Eleitoral é a única destinatária da transparência das contas, pois lhe incumbe aferir a regularidade destas.

Conquanto essa compreensão seja verdadeira sob o enfoque demonstrado, ela se revela insuficiente para apreender a totalidade e complexidade do conceito de transparência das prestações de contas. Em razão do incremento do acesso à rede mundial de computadores e à informação, com impressionante capilaridade em todo território nacional, aos processos eleitorais, não se revela mais aceitável resignar o eleitor ao papel de simples observador da transparência das prestações de contas. Impende abandonar o vetusto conceito de que o cidadão que exerce sua capacidade eleitoral ativa é hipossuficiente e deve ser tutelado pela Justiça Eleitoral.

[...]

Assim, a ausência de prestação de contas parcial e da declaração de doações à época



apropriada podem caracterizar infração grave se referentes a uma movimentação relevante da campanha e ausente uma justificativa idônea para afastar a obrigação.

No caso sob análise, as irregularidades, aqui apontadas, constam dos recibos nº P17000375353PR000089A e P17000375353PR000090A, totalizam o valor de R\$ 5.000.000,00, e assim o partido se manifestou:

“Conforme já esclarecido nos autos, em que pese o atraso na entrega dos relatórios financeiros (item 1.1.1) e da prestação de contas parciais (item 1.1.2), os mesmos foram entregues na sua totalidade, tratando-se, como já assentado por esse tribunal, de irregularidade sanável, que não compromete a análise e julgamento final das contas.”

Dessa forma, a agremiação partidária deixou de encaminhar a prestação de contas parcial na data prevista e o relatório financeiro dentro do prazo de 72 horas da doação recebida. Contudo, no momento da entrega da prestação de contas final foi informada a referida doação recebida, com especificação da data do recebimento, número de inscrição do doador no CNPJ e valor doado. O que possibilitou a fiscalização da movimentação financeira, ainda que a destempo.

Nesse sentido, embora não tenha atendido o prazo determinado para entrega da prestação de contas parcial e dos relatórios financeiros da doação recebida e ainda que a porcentagem de doação seja relativamente alta, foram posteriormente apresentados em sua totalidade, na prestação de contas final, tornando possível aferir a efetiva movimentação financeira, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa impropriedade.

II.ii. Existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.

A Seção de Contas Eleitoral apontou no parecer conclusivo que foram abertas 07 contas bancárias de campanha pelo partido, das quais 1 não foi informada em sua prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral infringindo o art. 53, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre esse item o prestador esclareceu que a irregularidade foi sanada na prestação de contas retificadora. Todavia, na prestação de contas retificadora foram registradas as mesmas contas bancárias anteriormente informadas e não houve esclarecimento sobre a conta bancária nº 607070 da agência 1433, do Banco do Brasil aberta em 27/08/2020, a qual teve movimentação financeira, conforme consulta ao SPCE.

Não obstante a omissão do prestador, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, verifica-se que a instituição financeira encaminhou os extratos eletrônicos à Justiça Eleitoral, o que permitiu a análise das contas e não causou prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça



Eleitoral.

Con quanto a omissão, em princípio, na prestação de contas, de conta bancária seja irregularidade grave, no caso concreto, foi possível identificar a existência da aludida conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos, de forma que nesse caso específico, a ausência de informação da abertura de conta bancária pode ser considerada irregularidade meramente formal, vez que não inviabilizou a análise e fiscalização das movimentações realizadas na conta bancária.

Esse é o entendimento desta e. egrégia Corte em julgado semelhante de relatoria do Dr. Carlos Maurício que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preclusão da matéria suscitada pelo recorrente, o qual, embora intimado para se manifestar acerca do relatório preliminar, quedou-se inerte em relação aos documentos solicitados.
2. Não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se tratar de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Precedente desta Corte (TRE/PR. RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Fernando Quadros. Acórdão nº 58.846. Publicado no DJE de 26/05/2021).
3. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação.
4. A omissão, na prestação de contas, de conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que foi possível constatar a inexistência de movimentações financeiras nessa conta bancária.
5. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.

(RECURSO ELEITORAL 0600415-52.2020.6.16.0074, Rel. CARLOS MAURICIO FERREIRA)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14
Número do documento: 22120810491668300000042445637
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

Num. 43481578 - Pág. 10

Dessa forma, considerando que a irregularidade não prejudicou a análise e fiscalização pela Justiça Eleitoral, afasta-se a impropriedade apontada neste item.

II.iii. Atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a Campanha.

No Parecer Técnico Conclusivo constou, ainda, a desobediência ao prazo para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a Campanha, previsto no art. 7, III da Res.-TSE 23.624/2020.

O prazo legal previsto para a abertura da conta bancária “Doações para Campanha”, seria até o dia 26 de setembro de 2020. Sendo aberta pelo partido no dia 02 de outubro de 2020, 6 dias após o prazo estipulado.

Com efeito, a abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, “c” e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

Contudo, a rigor, o desatendimento ao prazo legalmente estabelecido é considerado uma falha formal, que não enseja a desaprovação das contas quando não se verifica a existência de qualquer prejuízo à sua regularidade.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E EFETIVA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESPESA EXCLUÍDA DO LIMITE DE GASTOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 26, §§ 4º E 5º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia da candidata em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impediu a continuidade da tramitação do feito e implicou no julgamento das contas como não prestadas.
2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, além de regularizada a capacidade postulatória do prestador, afastado o julgamento das contas como não prestadas.



3. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.607/2019, arts. 3º, I, § 1º), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.

4. O prazo de 10 (dez) dias a partir da concessão do CNPJ fixado para a abertura de conta bancária (Res.-TSE 23.607/2019, art. 8º, § 1º, I) aplica-se somente à conta destinada ao recebimento de doações para campanha e aplicação de recursos próprios, ao passo que as contas destinadas ao recebimento de verbas do FEFC e do Fundo Partidário apenas precisam ser abertas se e quando forem recebidos recursos dessa natureza, mas previamente à efetiva transferência.

5. O atraso na abertura da conta bancária destinada a receber doações para campanha ou aplicação de recursos próprios por um curto período pode ser ressalvado caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes.

[...]

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 06007233020206160061, Acórdão de , Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 28/09/2021)

No caso em exame foi aberta a conta bancária destinada a eventual recebimento dessa espécie de recurso. No entanto, o limite temporal foi extrapolado em 6 dias em relação à conta bancária destinada à doações, conforme apontado no parecer conclusivo:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASO EM DIAS
01.306.637/0001-73	1 - Banco do Brasil S.A.	1433	0000000000000608181	02/10/2020	6

Assim, considerando que o limite para a abertura da conta bancária não foi extrapolado em tempo significativo, vê-se que a desconformidade não prejudicou a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, de maneira que é suficiente a aposição de ressalva nas contas apresentadas.

II.iv. Realização de gastos eleitorais, em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

No caso em exame, constou no parecer conclusivo que houve omissão de despesas na prestação de contas parcial.



Como anteriormente abordado, a obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadação está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020.

No caso sob análise foi apontado no parecer conclusivo a existência dos seguintes gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
19/10/2020		OLIVERIO SARAIVA	000551177690PR000006E	400.000,00	3,80
20/10/2020		RONI LUCINDO FILHO	000221174470PR000003E	10.000,00	0,09
19/10/2020	56	PECCININ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		75.000,00	0,71
14/10/2020		Direção Municipal/Comissão Provisória	P17000475353PR000093A	500.000,00	4,75

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O prestador se manifestou sobre a irregularidade:

“Em que pese o atraso na informação das despesas (item 10.1), as despesas foram informadas na prestação de contas final, com toda transparência, tratando-se, como já assentado por esse tribunal, de irregularidade sanável, que não compromete a análise e julgamento final das contas”.

Entretanto, apesar de constatada a irregularidade na omissão de despesas na prestação de contas parcial, o fato é que houve a corresponte declaração na prestação de contas, ainda que a destempo. Dessa forma, é possível a anotação de mera ressalva quanto ao ponto, porque a fiscalização final das cotas foi realizada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Liberal - PSL, referente às eleições de 2020.

JOSÉ RODRIGO SADE – relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-52.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14

Número do documento: 22120810491668300000042445637

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>

Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

Num. 43481578 - Pág. 13

- RELATOR: DR. JOSE RODRIGO SADE - REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR - Advogado do REQUERENTE: ALINE FERNANDA
PEREIRA KFOURI - PR40639-A - REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PARANA - PR - ESTADUAL -
Advogados do REQUERENTE: STEFANO TACCA - PR84964, VALQUIRIA APARECIDA DE
CARVALHO - PR34199-A - RESPONSÁVEL: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - Advogada do
RESPONSÁVEL: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A - RESPONSÁVEL: LUIS
FELIPE BONATTO FRANCISCHINI - Advogados do RESPONSÁVEL: STEFANO TACCA - PR84964,
VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR34199-A - RESPONSÁVEIS: MARCOS AURELIO
MAGALHAES PINTO, JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo
Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina
Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica
Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:26:14
Número do documento: 22120810491668300000042445637
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120810491668300000042445637>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SADE - 08/12/2022 10:49:18

Num. 43481578 - Pág. 14